

DECRETO
Nº 9392/2024

“Dispõe sobre a regulamentação da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A – CDSS e dá outras providências”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 69, inciso III da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO S/A.

Seção I – Do âmbito de aplicação e das definições

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 300/2023, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A – CDSS e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - empresa estatal - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União, Estados e Municípios;

II - empresa pública - é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

III - sociedade de economia mista - é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta;

IV - subsidiária - empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

V - conglomerado estatal - conjunto de empresas estatais formado por uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista e as suas respectivas subsidiárias;

VI - sociedade privada - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e cuja maioria do capital votante não pertença direta ou indiretamente ao município, ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município; e

VII - administradores - membros do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa estatal.

Parágrafo único. Incluem-se no inciso IV do **caput** as subsidiárias integrais e as demais sociedades em que a empresa estatal detenha o controle acionário majoritário, inclusive as sociedades de propósito específico.

Seção II - Da constituição da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS

Art. 3 Fica criada a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Planejamento, com sede e foro na Cidade de São Sebastião, SP, com prazo de duração indeterminado.

§1º Poderão participar do capital da CDSS a União, o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou ainda investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§2º Os atos de constituição da companhia observarão o disposto na Lei Federal 6.404/76 e regulamentos aplicáveis.

Art. 4 A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS possui personalidade jurídica de direito privado e reger-se-á por seu estatuto e, subsidiariamente, pela Lei Municipal Nº 300/2023, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Seção III – Do objeto social

Art. 5 A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS tem por objeto social:

- I. Promover, direta ou indiretamente, o desenvolvimento econômico e social do Município de São Sebastião, e de assegurar a sustentabilidade de suas receitas e serviços a longo prazo;
- II. Promover o desenvolvimento econômico e social e ambiental;
- III. Apoiar e promover estudos, pesquisas e projetos destinados a gestão e implantação de fontes renováveis de energia;
- IV. Executar, rever e atualizar os Planos Diretores - dos Distritos e Condomínios Industriais - existentes em São Sebastião e de outros que vierem a ser criados;
- V. Promover estudos, tendo em vista o desenvolvimento equilibrado das áreas adjacentes aos Distritos e Condomínios Industriais;
- VI. Assessorar, junto aos órgãos ou entidades públicas e privadas, o desenvolvimento de ações no interesse da execução de Planos Diretores, dos Distritos e Condomínios Industriais;
- VII. Operar serviços e executar obras, diretamente ou por adjudicação, nos Distritos, Centros Empresariais, Condomínios Industriais, bem como onde houver interesse do Município e desta empresa;
- VIII. Propor a formulação, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, da política de estímulo ao desenvolvimento das atividades industriais do Município;
- IX. Participar de entidades públicas e privadas, cujos projetos se ajustem aos Planos Diretores, inclusive, mediante subscrição de capital;
- X. Promover a criação de entidades subsidiárias, inclusive a integral, com finalidade de desenvolvimento regional e setorial;
- XI. Constituir, com recursos próprios ou em parceria com terceiros, Condomínios Industriais, Centros Empresariais ou de Desenvolvimento Econômico de qualquer atividade econômica;

XII. Administrar os Bens e Serviços Públicos destinados às atividades comerciais e industriais, Condomínios Industriais, Centros Empresariais ou de Desenvolvimento de qualquer atividade econômica, de sua própria instituição ou por contrato direto ou de parceria firmado com terceiros da iniciativa pública ou privada;

XIII. Coordenar, colaborar, viabilizar ou executar, no âmbito de competência do Município de São Sebastião, a implementação de concessões, em quaisquer das modalidades previstas nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou outras formas de associação, parcerias, ações e regimes legais que contribuam para o desenvolvimento do Município, em conformidade com os estudos de viabilidade técnica, legal, ambiental e urbanística aprovados pela CDSS e pelos demais órgãos e autoridades públicas competentes;

XIV. Disponibilizar bens, equipamentos e utilidades para a Administração Pública, direta ou indireta, concessionários e permissionários de serviço público, ou para outros entes privados, mediante cobrança de adequada contrapartida financeira;

XV. Gerir os ativos patrimoniais a ela transferidos pelo Município ou por seus demais acionistas, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título.

XVI. Comprar e vender imóveis;

XVII. Promover desapropriações mediante autorização expressa constante de Lei ou contrato;

XVIII. Operacionalizar, mediante remuneração, as atividades imobiliárias de interesse do Município de São Sebastião, por meio da utilização, aquisição, administração, aluguéis, concessão de direito real de uso, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, direitos e ativos, assim como realizar, direta ou indiretamente obras e serviços de infraestrutura e obras viárias no Município de São Sebastião;

XIX. Promover direta ou indiretamente investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos;

XX. Estabelecer parcerias público-privadas (PPP) e promoção de operações urbanas consorciadas para implantação e desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Município de São Sebastião e vender, ou arrendar imóveis integrantes do seu patrimônio;

XXI. Incumbir-se da administração e execução de obras e serviços necessários ao desenvolvimento de suas atividades, inclusive para as finalidades de agenciamento e administração de publicidade e propaganda, compra, venda, aluguel e avaliação de imóveis próprios ou de propriedade do Município de São Sebastião, atividades auxiliares dos transportes aéreos, gestão de estacionamentos de veículos, gestão e execução de obras de montagem industrial, gestão e execução de obras de terraplanagem, gestão e execução de serviços de engenharia, gestão e execução de serviços públicos concedidos.

XXII. Desenvolver projetos e estimular a implantação de heliportos, aeródromos e campos de aterrissagem na área do Município de São Sebastião.

XXIII. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

XXIV. A exploração de serviços públicos de interesse local.

§ 1º. Para a consecução de seu objeto social, a CDSS poderá:

I. Firmar convênios, parcerias e contratos com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a realização de investimentos e projetos prioritários no município;

II. Emitir títulos, valores mobiliários e contratar empréstimos, respeitando as normas aplicáveis, para financiar suas atividades e projetos;

III. Participar de entidades públicas e privadas, criar subsidiárias, e gerir parcerias público-privadas e outras formas de associação que se alinhem aos seus objetivos.

§ 2º. As atividades previstas neste artigo serão realizadas diretamente pela CDSS ou por intermédio de subsidiárias, conforme deliberação do seu Conselho de Administração.

Seção IV – Do capital social

Art. 6 O capital social será fixado na assembleia geral de constituição da Companhia nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 300/2023.

§ 1º. O município de São Sebastião, SP, por sua administração direta e indireta, manterá a maioria das ações ordinárias com direito a voto na assembleia geral da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO – CDSS.

§ 2º. O capital da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS será composto por:

- I. Bens imóveis;
- II. Ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município e de entidades da administração indireta do Município, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;
- III. Títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;
- IV. Certificados de Potencial Adicional de Construção-CEPAC, emitidos pelo Município no âmbito da Operação Urbana Consorciada pela Lei Complementar citada no caput deste artigo;
- V. Outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive créditos decorrentes de obrigações tributárias, recursos federais, estaduais ou de outra forma oriundos de suas participações constitucionais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica, na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DO REGIME SOCIETÁRIO DA DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO S/A – CDSS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS

Seção I – Das normas gerais

Art. 7 A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais dispositivos aplicáveis.

Parágrafo único. Além das normas previstas neste Decreto, a empresa estatal com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM se sujeita ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8 As empresas estatais deverão observar as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 1976, e nas normas da CVM, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por Auditor registrado naquela Autarquia.

Art 9 As empresas estatais deverão observar os seguintes requisitos mínimos de transparência:

I. elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa estatal e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização de sua criação, com a definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim e dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II. adequação do objeto social, estabelecido no estatuto social, às atividades autorizadas na lei de criação;

III. divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial aquelas relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV. elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V. elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa estatal;

VI. divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de imperativo de segurança nacional que justificou a criação da empresa estatal;

VII. elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, que abranja também as operações com a União e com as demais empresas estatais, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII. ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX. divulgação anual de relatório integrado e de sustentabilidade; e

§ 1º O interesse público da empresa estatal, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º As obrigações e responsabilidades que a empresa estatal assuma em condições distintas às do setor em que atua deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento e estarem previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as empresas estatais com registro na CVM sujeitam-se ao regime de informações e às regras de divulgação estabelecidos por essa Autarquia.

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser divulgados no sítio eletrônico da empresa de forma permanente e cumulativa.

Art. 10 As subsidiárias poderão cumprir as exigências estabelecidas por este Decreto por meio de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação com sua controladora.

Art. 11 Será elaborado e divulgado pela empresa estatal Código de Conduta e Integridade, que disporá sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa estatal, além de orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, para empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, para administradores.

Art. 12 A empresa estatal deverá:

I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores e Conselheiros Fiscais, de forma detalhada e individual; e

II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A empresa estatal poderá utilizar a arbitragem para solucionar as divergências entre acionistas e sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto social.

Seção III – Do Comitê de Pessoas e Elegibilidade

Art 13 A Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A contará com o Comitê de Pessoas e Elegibilidade, cujos membros serão nomeados pelo Conselho de Administração, com as seguintes competências:

I - opinar de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e de Conselheiros Fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições previstas neste Decreto.

II - opinar de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na eleição de diretores sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições previstas neste Decreto.

III - verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos aplicados aos administradores e aos Conselheiros Fiscais;

V - auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento.

§ 1º O Comitê de Pessoas e Elegibilidade deliberará por maioria de votos, com registro em ata.

§ 2º A ata será lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos.

§ 3º O Comitê de e Elegibilidade poderá ser constituído por membros do Conselho de Administração, membros de outros comitês de assessoramento por empregados da Companhia, sem remuneração adicional ou por membros externos, hipótese em que a remuneração será definida em Assembleia Geral.

§ 4º A manifestação do Comitê de Pessoas e Elegibilidade será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da administração para a realização da assembleia geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e às vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e dos documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê.

Art. 14 Os acionistas e conselheiros de administração, na forma do estatuto social, responsáveis pelas indicações de administradores e Conselheiros Fiscais, encaminharão formulário padronizado para análise do comitê de elegibilidade da Companhia, acompanhado dos documentos comprobatórios e da sua análise prévia de compatibilidade.

§ 1º O formulário padronizado será disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia.

§ 2º O Comitê de Pessoas e Elegibilidade deverá opinar, no prazo de oito dias úteis, contado da data de recebimento do formulário padronizado, sob pena de aprovação tácita e responsabilização dos seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§ 3º Após a manifestação do comitê, o órgão ou acionista responsável pela indicação do administrador deverá submeter a indicação ao órgão responsável pela eleição do administrador, ou para a empresa controladora, no caso de indicação para subsidiárias.

§ 4º As indicações dos acionistas minoritários também deverão ser feitas por meio do formulário padronizado e submetidos ao órgão competente pela eleição do administrador nos termos do estatuto social.

Seção IV – Do estatuto social

Art. 15 O estatuto social da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião deverá conter as seguintes regras mínimas:

- I. constituição do Conselho de Administração, com, no mínimo, três e, no máximo, quatro membros;
- II. constituição do Diretoria Executiva, com, no mínimo, dois e, no máximo, cinco diretores;
- III. avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos membros estatutários, observados os seguintes quesitos mínimos para os administradores:
 - a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
 - b) contribuição para o resultado do exercício; e
 - c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;
- IV. constituição obrigatória do Conselho Fiscal e funcionamento de modo permanente;
- V. prazo de gestão unificado para os membros do Conselho de Administração, não superior a três anos, sendo permitidas reconduções consecutivas;

VI. prazo de gestão unificado para os membros da Diretoria, não superior a três anos, permitidas reconduções consecutivas;

VII. prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal não superior a dois anos, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.

Parágrafo único. A constituição do Conselho de Administração é facultativa para as empresas subsidiárias de capital fechado.

Seção V – Do acionista controlador

Art. 16 O acionista controlador da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976 .

Art. 17 A pessoa jurídica que controla a Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, e deverá exercer o poder de controle no interesse da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A, respeitado o interesse público que justificou a sua criação.

Seção VI – Do administrador e da assembleia geral

Art. 18 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.303, de 2016, e em outras leis específicas, o administrador de Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto às regras de eleição, destituição e remuneração.

§ 1º A remuneração dos conselheiros de administração e dos conselheiros fiscais será fixada pela assembleia geral.

§ 2º Toda empresa estatal municipal disporá de assembleia geral, que será regida pelo disposto na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa e para eleger e destituir seus Conselheiros a qualquer tempo.

Seção VII – Dos requisitos para ser administrador de empresas estatais

Art. 19 Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

- a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
- b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- c) quatro anos como secretário municipal, ou o equivalente, em pessoa jurídica de direito público interno;
- d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;
- e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais.

§ 4º Os Diretores deverão residir no País.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores da companhia e suas subsidiárias, inclusive aos representantes dos acionistas minoritários.

Seção VIII – Das vedações para indicação para compor o Conselho de Administração

Art. 20 É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria da companhia e suas subsidiárias:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A está sujeita;
- II. de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I;
- III. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A ou com a própria estatal; e
- IV. de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso 1 do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IX – Da verificação dos requisitos e das vedações para administradores e Conselheiros Fiscais

Art. 21 Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia.

§ 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado.

Seção X – Do Conselho de Administração

Art. 22 Todas as empresas estatais municipais, ressalvadas as subsidiárias de capital fechado, deverão ter Conselho de Administração.

Art. 23 Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 1976, e das demais atribuições previstas na Lei nº 13.303, de 2016, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que está exposta a Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e aqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de divulgação de informações para mitigar o risco de contradição entre as diversas áreas e os executivos da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A; e

IV - avaliar os Diretores da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê de elegibilidade estatutário.

§ 1º Na hipótese de não ter sido constituído Conselho de Administração, as competências previstas no caput serão exercidas pela Diretoria.

§ 2º É vedada a existência de membro suplente no Conselho de Administração, inclusive para representante dos empregados.

Art. 24 No Conselho de Administração das estatais municipais, é garantida a participação de um representante dos acionistas minoritários, eleito nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 25 É vedada a participação remunerada de membros da administração pública municipal, direta ou indireta, em mais de dois órgãos colegiados de empresa estatal, incluídos os Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 1º Incluem-se na vedação do caput os servidores ou os empregados públicos de quaisquer dos Poderes Municipais, concursados ou não, exceto se estiverem licenciados sem remuneração, e os Diretores das empresas estatais de qualquer ente federativo.

§ 2º Incluem-se na vedação do caput os inativos ocupantes de cargo em comissão na administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 26 É condição para a investidura em cargo de Diretoria da empresa estatal a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, ao qual incumbe fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a Diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - o plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

II - a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os cinco anos seguintes.

§ 2º Na hipótese de não ter sido constituído Conselho de Administração, a Diretoria-Executiva aprovará o plano de negócios e a estratégia de longo prazo.

§ 3º Compete ao Conselho de Administração da empresa, se houver, ou de sua controladora, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Câmara Municipal.

§ 4º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 3º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A.

Seção XII – Do Conselho Fiscal

Art. 27 Além das normas previstas neste Decreto, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para a investidura e a remuneração.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de participação no lucro da empresa para os membros do Conselho Fiscal e o pagamento de remuneração a esses membros em montante superior ao pago para os Conselheiros de Administração.

Art. 28 Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do Art. 20;

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei no 6.404, de 1976; e

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião S/A ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações do Município ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Seção XIII – Do treinamento e do seguro de responsabilidade

Art. 29 Os administradores e Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados pela empresa estatal sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

IV - código de conduta;

V - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VI - demais temas relacionados às atividades da empresa estatal.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Art. 30 O estatuto da empresa estatal poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA ESTATAL

Art. 31 A Companhia de Desenvolvimento de São Sebastião tem a função social de realização do interesse coletivo expresso na Lei Complementar 300/2023.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa estatal, e também para:

I - a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa estatal; ou

II - o desenvolvimento ou o emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa estatal, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa estatal deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

§ 3º A empresa estatal poderá celebrar instrumentos de convênio quando observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

§ 4º Além do disposto no § 3º, a celebração de convênio ou contrato de patrocínio deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos adicionais:

I - a destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, saúde e bem-estar e de inovação tecnológica;

II - a vinculação ao fortalecimento da marca da empresa estatal; e

III - a aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

Art. 32 Os órgãos de controle interno do Município e o controle externo realizado pelo tribunal de contas fiscalizarão as empresas estatais, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa estatal, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas estatais no ato de entrega dos documentos e das informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os atos de fiscalização e de controle dispostos neste Capítulo serão aplicados, também, às empresas estatais transnacionais no que se refere aos atos de gestão e de aplicação do capital nacional, independentemente de estarem incluídos ou não em seus atos e acordos constitutivos.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE

Art. 33 A estatal municipal de menor porte e suas subsidiárias terão tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo.

§ 1º Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral.

§ 2º Para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta:

I - das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora; e

II - da controladora e das demais subsidiárias não será considerado para definição da classificação de cada subsidiária.

§ 3º A empresa estatal de menor porte que apurar, nos termos dos § 1º e § 2º, receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) terá o tratamento diferenciado cancelado e deverá promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite.

Art. 34 O Conselho de Administração terá, no mínimo, três Conselheiros e poderá contar com um membro independente, desde que haja previsão estatutária.

Art. 35 A Diretoria Executiva terá, no mínimo, dois Diretores.

Art. 36 Os administradores deverão atender obrigatoriamente aos requisitos estabelecidos no Art. 19, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 As despesas com publicidade e patrocínio da empresa estatal não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de cinco décimos por cento da receita operacional bruta do exercício anterior, com base nas demonstrações contábeis consolidadas do conglomerado estatal.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado até o limite de dois por cento da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da estatal, e aprovada pelo Conselho de Administração da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 2º É vedado à empresa estatal realizar, em ano de eleições municipais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 38 O mandato dos administradores terá início sempre no dia 1º de janeiro.

§ 1º A eleição dos conselheiros de administração deverá ser realizada no último bimestre do ano de término do mandato dos administradores.

§ 2º A eleição dos diretores deverá ser realizada no penúltimo bimestre do ano de término do mandato dos administradores.

Art. 39 A destituição de administradores antes do fim do mandato é medida excepcional aplicada ao fim de procedimento administrativo disciplinar que comprove infração ao Estatuto, à Lei ou aos deveres funcionais do conselheiro.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar a que se refere o caput deste artigo, regulamentado pelo conselho de administração, deve observar o disposto na Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e será instaurado pelo órgão a quem compete a eleição do administrador.

Art. 40 A contratação de pessoal efetivo da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, SP, far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Para fins de sua implantação, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, SP, poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 Para os fins de constituição da Companhia DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, SP, a análise de elegibilidade dos administradores caberá à procuradoria municipal.

Art. 42 O mandato dos administradores eleitos na assembleia de constituição da companhia encerrará em dezembro do ano de constituição da Estatal, a partir do qual se instalará o mandato no prazo e termos do Estatuto Social da Companhia.

Art. 43 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 19 de junho de 2024.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito